



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002253/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente ALPARGATAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos é de cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 117 a 126) interposto pelo Contribuinte, em 30 de junho de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-58.209 (fls. 107 a 109), de 29 de abril de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 85 a 92).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 2º trimestre de 1999, no valor de R\$ 101.724,58, cujo Despacho Decisório de fls. 78/79 não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar compensações requeridas.

Referido Despacho Decisório prendeu-se na motivação de que o Livro Registro de Apuração do IPI em 30/06/1999, não apresenta saldo credor de IPI.

A interessada foi cientificada em 29/07/2008, fl. 84, e, irresignada, apresentou sua manifestação de inconformidade deduzindo como argumento de defesa que o crédito pleiteado está escriturado no ano de 2002 e que o princípio da verdade real orienta o acatamento de seu pedido.

Tendo em vista a decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário com o intuito de reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-58.209 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO DE IPI – IMPOSSIBILIDADE.

Somente é possível o ressarcimento se ficar comprovado que o direito creditório decorre da aquisição de insumos tributados e devidamente escriturados no trimestre calendário de competência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte aduz, por meio do Recurso Voluntário apresentado, que a autoridade fiscal reconheceu a existência do crédito discutido, mas que condiciona a sua utilização à escrituração dentro do respectivo trimestre-calendário.

Ficou assim consignado na decisão ora recorrida (fls. 108 e 109):

Assim preceitua o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em **cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria- prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que cabe ressarcimento ao saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário, e no último dia útil do trimestre em referência, o Livro Registro de Apuração do IPI, exteriorizava que a interessada não possuía crédito algum.

Contudo, o presente pedido foi formulado em razão de uma escrituração extemporânea de crédito, **fora do trimestre-calendário a que lhe competia**, de sorte que não merece reparo a decisão proferida.

Óbvio que o direito de crédito do contribuinte está assegurado quanto ao abatimento de débitos futuros, em observância ao princípio da não cumulatividade.

Não encontra sustentação a alegação da Manifestante de que cumpriu os prazos para escrituração.

Segundo a norma vigente de então, artigo 347 do Regulamento do IPI/98, a "escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais".

No mesmo sentido, o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, nos seguintes termos:

Do registro e do aproveitamento dos créditos

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

Por último, a verdade material não autoriza desconsiderar as normas jurídicas em geral, bem como, de atribuir a metodologia escritural que o sujeito passivo entenda pertinente, e, em desconformidade com regras expressas como demonstrado acima.

Assim, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Portanto, a discussão não está na existência ou não do crédito presumido de IPI, mas sim na verificação da possibilidade de escriturar e aproveitar estes créditos de forma extemporânea. Conforme se verifica no seguinte trecho do referido Recurso (fls. 120 e 121):

8. Apenas para comprovar de forma cabal a existência do crédito presumido de IPI no valor de R\$ 101.724,58, relativo ao 2º trimestre de 1999, reforçando que o que está em discussão é apenas a possibilidade de seu creditamento extemporâneo, o que será abordado mais adiante com maior riqueza de pormenores, é bom mencionar que a apuração do mesmo já foi objeto de fiscalização levada à cabo através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.01.00-2005-00458-7 (fls. 69).

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, DAMOS início à fiscalização do sujeito passivo acima identificado, INTIMANDO-O a deixar à disposição desta fiscalização Federal os elementos especificados abaixo (...)

1. Documentação que serviu de amparo à elaboração dos pedidos de ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), consignados através dos seguintes processos administrativos fiscais:

| <i>Processo</i> | <i>Protocolo</i> | <i>Período</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|--------------------|------------------|----------------------|--------------------|
| 13840.000040/00-76 | 21/02/2000 | 1º Trimestre de 1999 | 122.165,06 |
| 13840.000053/00-18 | 29/02/2000 | 2º Trimestre de 1999 | 101.724,58 |
| | | 3º Trimestre de 1999 | 72.459,29 |

(...)

(grifo nosso)

9. Assim, o creditamento do IPI relativo ao 2º trimestre de 1999, no valor de R\$ 101.724,58, feito de forma extemporânea pela Recorrente, foi constatado e auditado pelas DD. Autoridades Fiscais, conforme se verifica pelas observações feitas às fls. 60:

O valor de R\$ 1.046.541,74 informado como solicitado pelo contribuinte no 3º Decênio de Março de 2002, refere-se à soma do valor do pedido referente ao 1º trimestre de 2002 (R\$ 321.518,10), mais o valor do crédito extemporâneo, escriturado no 1º Decênio de março de 2002, no valor de R\$ 725.023,64, correspondente aos créditos dos seguintes períodos: 1º Trimestre de 1999 (122.165,06), 2º e 3º Trimestres de 1999 (101.724,58 + 72.459,29), 4º Trimestre de 1999 (97.168,15), 1º Trimestre de 2000 (166.439,02), e 2º Trimestre de 2000 (165.067,54). (grifo nosso)

10. Ao final do referenciado processo fiscalizatório, **as DD. Autoridades Fiscais, concluíram que todos os créditos** objeto da fiscalização **foram apurados de forma regular** pela Recorrente, inclusive aqueles que tratam do 2º trimestre de 1999, conforme se observa pelo despacho de **fls. 73:**

*Dos exames efetuados, **constatamos que a interessada apurou de forma regular o excedente de créditos do 2º e 3º Trimestres de 1999**, objetos do pedido de ressarcimento de folhas 01 a 49. (...) (grifo nosso)*

| PERÍODO | RESSARCIMENTO PLEITEADO (R\$) | PASSÍVEL DE CONCESSÃO (R\$) | GLOSA (R\$) |
|----------------------|----------------------------------|--------------------------------|-------------|
| 2º Trimestre de 1999 | 101.724,58 | 101.724,58 | 0,00 |
| 3º Trimestre de 1999 | 72.459,29 | 72.459,29 | 0,00 |
| TOTAL | 174.183,87 | 174.183,87 | 0,00 |

O Contribuinte traz julgados que demonstram o entendimento do CARF no sentido de que o prazo para pleitear o ressarcimento relativos a estes créditos de IPI, nas aquisições de insumos, é de cinco anos, desde a data da entrada dos insumos no estabelecimento. E, para concluir, traz o seguinte (fl. 124):

17. Pois bem, restando esclarecido o **pacífico entendimento quanto à possibilidade de creditamento extemporâneo de IPI dentro do prazo de cinco anos**, a partir da entrada dos respectivos insumos, é chegado o momento de afirmar que **não foi outro o procedimento adotado pela Recorrente.**

18. Conforme mencionado e cabalmente comprovado nos autos, **o crédito** presumido de IPI, **relativo ao 2º trimestre de 1999**, no valor de R\$ 101.724,58, é plenamente passível de aproveitamento, haja vista que **foi** devidamente **escriturado** pela Recorrente **em** março de **2002**, e **compensado em outubro desse mesmo ano**, portanto, **dentro do quinquênio legal.**

De fato, em que pese o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte possui o direito de pleitear o ressarcimento dos créditos de forma extemporânea, observado o prazo de cinco anos para escrituração e aproveitamento dos créditos de IPI a contar da data da entrada dos insumos que dão direito ao crédito.

Observando a Solução de Consulta Interna nº 22 da COSIT, de 30 de setembro de 2014, entende-se que:

13. Com isso, evidencia-se a existência de toda uma legislação própria para o IPI, a qual cuida do tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais no que concerne à sua apuração, aproveitamento e utilização.

14. Cabe ressaltar que é perfeitamente possível, com pleno atendimento ao princípio da não cumulatividade, a utilização extemporânea de créditos de IPI, desde que por valores nominais, podendo tais créditos não escriturados na época própria ser aproveitados em até cinco anos, contados da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, acompanhados da respectiva nota fiscal.

Processo nº 10865.002253/2008-67
Acórdão n.º **3301-005.073**

S3-C3T1
Fl. 188

Assim, de acordo com a legislação aplicável, da constatação pela autoridade administrativa fiscal de que os créditos foram apurados de forma regular, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reconhecendo a utilização extemporânea de créditos do IPI contados da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen